

Boletim Fiscal Portugal



JANEIRO 2024

ÍNDICE

LEGISLAÇÃO • DMR • JURISPRUDÊNCIA - UNIÃO EUROPEIA • JURISPRUDÊNCIA - NACIONAL •
INSTRUÇÕES ADMINISTRATIVAS • PEDIDOS DE INFORMAÇÃO VINCULATIVA (PIV) • CALENDÁRIO
FISCAL - OBRIGAÇÕES DECLARATIVAS EM JANEIRO DE 2024 • CALENDÁRIO FISCAL - OBRIGAÇÕES DE
PAGAMENTO EM JANEIRO DE 2024

LEGISLAÇÃO

Aprovação Declaração Modelo 44

Portaria n.º 2/2024, de 3 de janeiro - Aprova a declaração Modelo 44 e respetivas instruções de preenchimento, para efeitos da comunicação anual de rendas recebidas.

Aprovação Declaração Modelo 10

Portaria n.º 4/2024, de 3 de janeiro - Aprova a declaração Modelo 10, para reporte de rendimentos e retenções referentes a residentes e respetivas instruções de preenchimento.

Aprovação Declaração Modelo 37

Portaria n.º 5/2024, de 3 de janeiro - Aprova a declaração Modelo 37 e respetivas instruções de preenchimento, destinada ao cumprimento da obrigação prevista no artigo 127.º do Código do IRS - Juros de Habitação Permanente, Prémios de Seguros, Comparticipações em Despesas de Saúde, PPR e Fundos de Pensões e Regimes Complementares.

Dívidas à Segurança Social

Decreto-Lei n.º 3/2024, de 5 de janeiro - Procede a alterações no âmbito da cobrança e regularização de dívidas à Segurança Social.

Valor Médio de Construção

Portaria n.º 16/2024, de 23 de janeiro - Valor médio de construção por metro quadrado, para efeitos do artigo 39.º do Código do Imposto Municipal sobre Imóveis, a vigorar no ano de 2024.

Taxa Unitária do Imposto sobre os Produtos Petrolíferos e Energéticos

Portaria n.º 36-A/2024, de 31 de janeiro - Atualização temporária do valor da taxa unitária do imposto sobre os produtos petrolíferos e energéticos aplicável, no continente, ao gasóleo colorido e marcado.

DMR

Portaria n.º 33/2024, de 31 de janeiro - Aprova a DMR (declaração mensal de remunerações - AT) e respetivas instruções de preenchimento.

JURISPRUDÊNCIA - UNIÃO EUROPEIA

Tribunal de Justiça

[Reenvio prejudicial | IVA | Taxa reduzida de IVA aplicável a serviços de reparação e de renovação em residências particulares | Conceito de “residência particular”](#)

Acórdão do TJUE, de 11.01, Processo n.º C-433/22

O TJUE considerou que o ponto 2 do anexo IV da Diretiva 2006/112/CE do Conselho, de 28 de novembro de 2006, relativa ao sistema comum do imposto sobre o valor acrescentado deve ser interpretado no sentido de que não se opõe a uma legislação nacional que prevê que se aplique uma taxa reduzida de imposto sobre o valor acrescentado aos serviços de reparação e de renovação em residências particulares, desde que as residências em causa sejam efetivamente utilizadas como habitação na data em que estas operações têm lugar.

[Reenvio prejudicial | IVA | Recusa do direito à dedução | Ónus da prova | Princípios da neutralidade fiscal e da segurança jurídica | Fraude Carrossel](#)

Acórdão do TJUE, de 11.01, Processo n.º C-537/22

O TJUE entendeu que a Diretiva do IVA deve ser interpretada no sentido de que se opõe, quando a Autoridade Tributária pretende recusar a um sujeito passivo o direito à dedução do IVA pago a montante com o fundamento de que esse sujeito passivo participou numa fraude ao IVA de tipo «carrossel», a que essa Autoridade Tributária se limite a demonstrar que essa operação faz parte de uma cadeia de faturação circular. Adicionalmente, a referida Diretiva deve ser interpretada no sentido que incumbe à referida Autoridade Tributária, por um lado, caracterizar com precisão os elementos constitutivos da fraude e provar as atuações fraudulentas e, por outro, demonstrar que o sujeito passivo participou

ativamente nessa fraude ou então que sabia ou deveria saber que a aquisição de bens ou de serviços invocada para fundamentar esse direito fazia parte da referida fraude, o que não implica necessariamente que se identifiquem todos os participantes na fraude e as respetivas atuações.

[Sistema comum do IVA | Diretiva 2006/112/CE | Obrigação de pagamento | Pessoa que menciona o IVA numa fatura | Pessoa devedora de IVA | Faturas falsas emitidas por um funcionário que mencionam os dados do seu empregador, sem o conhecimento nem o consentimento deste | Diligência do empregador](#)

Acórdão do TJUE, de 30.01, Processo n.º C-442/22

O TJUE considerou que o artigo 203.º da Diretiva do IVA deve ser interpretado no sentido de que quando um funcionário de um sujeito passivo de IVA emitiu uma fatura falsa que contém uma menção de IVA através da utilização da identidade do seu empregador como sujeito passivo, sem o conhecimento nem o consentimento deste, deve considerar-se que esse funcionário é a pessoa que menciona o IVA, na aceção deste artigo 203.º, a menos que este sujeito passivo não tenha exercido a diligência razoavelmente exigida para controlar a atuação do referido funcionário.

JURISPRUDÊNCIA NACIONAL

TRIBUNAL CONSTITUCIONAL (TC)

[Isenções de IMT e Imposto do Selo | OE para 2014](#)

Acórdão do TC n.º 24/2024, de 16.01.2024, Processo n.º 379/2021

O TC julgou inconstitucional a norma contida no n.º 2 do artigo 236.º da Lei n.º 83-C/2013, de 31 de dezembro, em conjugação com o n.º 15 do artigo 8.º do Regime jurídico aplicável aos Fundos de Investimento Imobiliário Fechado para Arrendamento Habitacional e às Sociedades de Investimento Imobiliário para Arrendamento Habitacional, na versão decorrente das alterações levadas a cabo pela aludida Lei, de acordo com a qual as isenções em sede de IMT e de Imposto de Selo previstas nos n.ºs 7, alínea a), e 8, daquele artigo 8.º caducam se o imóvel adquirido

não for arrendado no prazo de três anos, contados de 1 de janeiro de 2014, por violação do princípio da proteção da confiança, decorrente do artigo 2.º da Constituição.

SUPREMO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO (STA)

Justo Valor | Regime Especial de Tributação

Acórdão STA, processo n.º 0179/15.7BELRS, de 11.01.2024

Só aquando da realização – porque é esta que tem relevância e produz impacto fiscal – se pode determinar a correção fiscal da imparidade registada relativamente a ativos a que se aplique o justo valor contabilístico.

À data da introdução do (antigo) artigo 45.º, n.º 3 no Código do IRC, estava longe de ser considerada a possibilidade de aplicação abstrata do Justo Valor (e das suas implicações e corolários) em sede fiscal; tal só veio a ocorrer a partir de 2010, com o surgimento das “perdas por imparidade” no Código do IRC.

O artigo 45.º, n.º 3 no Código do IRC não é aplicável às perdas por imparidade.

Taxa de Publicidade | Renovação

Acórdão STA, processo n.º 02752/16.7BELRS, de 11.01.2024

O facto de o regulamento de publicidade municipal prever que o licenciamento da publicidade se renova automaticamente não implica que o tributo cobrado aquando da renovação não tenha carácter bilateral, sinalagmático ou comutativo nem resulta, por conseguinte, que o tributo respetivo tenha a natureza de um imposto.

Do artigo 6.º do Regime Geral das Taxas das Autarquias Locais (aprovado pela Lei n.º 53-E/2006, de 29 de dezembro), em matéria de incidência objetiva, resulta que o elemento material da incidência das taxas de publicidade, aquando da renovação da licença respetiva, não se reconduz a uma atividade de reavaliação da verificação dos pressupostos que determinaram o seu licenciamento.

IRC | Indispensabilidade de Custos

Acórdão STA, processo n.º 01318/18.1BEAVR, de 11.01.2024

O custo referente a juros, suportado com a obtenção de financiamento destinado a suprimentos e prestações acessórias, não remunerados/as, feitos/as, durante 2013, por sociedade gestora de participações sociais (SGPS), a sociedade em que detinha participação no capital, respeita, sem reservas, a condição da indispensabilidade, fixada, então, no artigo 23.º n.º 1 do Código do IRC, porque está em linha com o seu objeto social e faz, em tese, sentido do ponto de vista económico/financeiro.

IRS | Mais Valias | Despesa | Sanção Contratual | Alienação de Bens | Imóvel

Acórdão STA, processo n.º 0243/18.0BESNT, de 11.01.2024

Não se pode considerar como despesa necessária inerente à alienação as despesas suportadas com o pagamento de indemnização a que o Recorrente foi condenado e encargos com o referido processo comercial arbitral, pois que, não são dedutíveis na determinação do rendimento coletável (mais-valias) em IRS, na medida em que, estas despesas só foram necessárias na sequência do incumprimento de obrigações por parte do Recorrente.

IRC | Transparência Fiscal | Contribuições | Dedução

Acórdão STA, processo n.º 0431/20.0BELLE, de 11.01.2024

Tal como hoje resulta de forma expressa do disposto no artigo 20.º, n.º 6, do Código do IRS, a imputação a título de rendimento líquido na categoria B das quantias auferidas pelos advogados das sociedades de advogados onde exercem a sua atividade profissional, ao abrigo do regime da transparência fiscal, não prejudica a possibilidade de dedução por estes das contribuições obrigatórias para regimes de proteção social comprovadamente suportadas, nos casos em que os mesmos exerçam a sua atividade profissional através de sociedade sujeita ao regime de transparência fiscal, abarcada pela previsão do artigo 6.º do Código do IRC, desde que tais quantias não tenham sido objeto de dedução a outro título, designadamente, a título de gastos ou perdas, no seio da sociedade de advogados, isto é, em sede de IRC e ao abrigo do artigo 23.º, do mesmo diploma.

IRC | Benefícios Fiscais | Criação de Postos de Trabalho

Acórdão STA, processo n.º 085/23.1BALS, de 24.01.2024

A aplicação do benefício fiscal previsto no artigo 17.º do EBF pressupõe um aumento efetivo do número de trabalhadores jovens admitidos ao serviço da entidade empregadora no exercício fiscal, estando a majoração legal conexas com a vigência de um determinado contrato individual de trabalho, que lhe serve de fundamento, pelo que não pode ser assegurada por outro contrato de trabalho, com outro início de vigência e trabalhador.

TRIBUNAL CENTRAL ADMINISTRATIVO SUL (TCA SUL)

CESE | Inconstitucionalidade Material e Orgânica | Princípio da Igualdade | Princípio da Capacidade Contributiva | Princípio da Especificação Orçamental

Acórdão TCA Sul, processo n.º 1213/17.1BELRA, de 11.01.2024

A contribuição extraordinária sobre o setor energético é um tributo com configuração de contribuição financeira, não padecendo de inconstitucionalidade material ou orgânica.

Pagamentos a Entidades Não Residentes Sujeitas a um Regime Fiscal Privilegiado | Norma Especial Anti-Abuso | Inversão Ónus da Prova | Dedutibilidade dos Custos

Acórdão TCA Sul, processo n.º 283/10.8 BELRS, de 11.01.2024

Decorre do artigo 59.º, n.º 1, do Código do IRC que os pagamentos a entidades não residentes sujeitas a um regime fiscal privilegiado não são dedutíveis para efeitos de determinação do lucro tributável, exceto se for feita prova, por um lado, que tais encargos correspondem a operações efetivamente e realizadas e, por outro lado, que não têm um carácter anormal ou um montante exagerado. Nestes casos, verifica-se uma inversão do ónus da prova, beneficiando a AT de uma presunção a seu favor.

Se mediante conjugação da prova documental com a testemunhal, é possível atestar a importância real das vantagens conferidas pelo contrato e provar que os encargos estabelecidos constituem a justa remuneração dessas vantagens, não traduzindo qualquer comportamento carácter anormal ou exagerado, a mesma é suficiente para justificar e fundar a dedutibilidade dos custos, donde subsunção no citado artigo 59.º, n.º 1 do Código do IRC.

Faturas Falsas | Indícios | Ónus da Prova

Acórdão TCA Sul, processo n.º 325/10.7BELRA, de 11.01.2024

Cabe à AT o ónus da prova da existência de indícios sérios e objetivos que impliquem uma probabilidade elevada de que as operações tituladas pelas faturas não foram operações reais.

Reunidos estes indícios, cabe ao Impugnante a demonstração da efetividade das operações tituladas pelas faturas.

A demonstração da efetividade das operações em causa exige uma alegação e prova concreta e circunstanciada das mesmas.

IRS | Não Residente em Território Nacional | Prova | Taxa Liberatória

Acórdão TCA Sul, processo n.º 744/08.9 BELRS, de 11.01.2024

Resultando provado que, durante o ano em causa, o Impugnante permaneceu 180 dias em território nacional, está demonstrado que tal permanência não excedeu 183 dias.

Atento o referido acima e o disposto no artigo 16.º do Código do IRS, o Impugnante, no mencionado período, era, face à lei interna, não residente em território português, devendo ser tributado como tal.

Para o efeito do disposto no artigo 16.º, n.º 1, alínea a), do Código do IRS, releva apenas a prova da (não) permanência em território nacional por mais de 183 dias, sendo irrelevante se, noutro país, o Impugnante foi ou não considerado aí residente fiscal, porquanto não foi acionado qualquer instrumento de direito convencional que exija tal pressuposto.

Falta de Simetria | Proveitos Vs Custo | Anulação do Proveito | Tributação Rendimento Real | Dívida Fundada

Acórdão TCA Sul, processo n.º 584/05.7BELSB, de 11.01.2024

A atuação da AT encontra-se eivada de erro, consubstanciando uma deturpação do rendimento real, ao limitar-se a desconsiderar a anulação dos proveitos, ou seja, ao repor os proveitos faturados, sem considerar os custos inerentes. Essa falta de simetria na atuação da AT afeta a legalidade do ato.

INSTRUÇÕES ADMINISTRATIVAS

CIRCULARES

Circular n.º 1/2024, de 20.01.2024 – Tabelas de Retenção - Continente.

OFÍCIOS-CIRCULADOS

Ofício Circulado n.º 40121/2024, de 04.01.2024 – IMT - Tabelas práticas em vigor a partir de 01 de janeiro de 2024.

Ofício Circulado n.º 25018/2024, de 10.01.2024 – IVA - Orçamento do Estado para 2024. Alterações ao Código do IVA e Legislação Complementar.

Ofício Circulado n.º 25019/2024, de 17.01.2024 – IVA - Instruções complementares ao ofício-circulado n.º 25018, de 2024-01-09. Verba 3.1 da lista II anexa ao código do IVA.

Ofício Circulado n.º 20263/2024, de 29.01.2024 – IRS - Alterações às declarações modelo 10, modelo 25, modelo 37, modelo 39 e modelo 44.

PEDIDOS DE INFORMAÇÃO VINCULATIVA (PIV)

IRC

Processo n.º 21617, sancionado por despacho de 2023-08-08 – Disponibilizado em 08.01

A AT confirmou que, desde que não sejam provenientes de entidades com residência ou

domicílio em país, território ou região sujeito a um regime fiscal claramente mais favorável, consideram-se abrangidos pela exclusão de tributação prevista no n.º 3 do art.º 22.º do EBF, os seguintes rendimentos da SIGI: os decorrentes da cedência do direito de utilização dos imóveis aos operadores agrícolas, bem como às suas Subsidiárias; os decorrentes dos serviços necessários à utilização do imóvel, prestados aos operadores agrícolas, que se consideram relacionados com a referida cedência, concretamente, os relativos à preparação do imóvel para a exploração agrícola e de reparação, limpeza, e/ou manutenção do imóvel e/ou da Infraestrutura Operacional (caso esta seja propriedade da SIGI e esteja instalada no imóvel cujo uso é cedido); os dividendos que venham a ser distribuídos à SIGI pelas suas Subsidiárias.

Por sua vez, proferiu a AT que não estão abrangidos pela exclusão prevista no n.º 3 do art.º 22.º do EBF, os seguintes rendimentos da SIGI: os decorrentes dos serviços necessários à utilização do imóvel, prestados aos operadores agrícolas, e relativos à construção de ativos fixos/instalações e a serviços relacionados com os mesmos; os decorrentes dos acordos a que se refere o ponto 2 do n.º 10 da *term sheet*, se realizados tal como aí são descritos, caso em que não cumprirão os requisitos para a classificação como de associação em participação. Tais rendimentos, bem como os gastos associados aos mesmos, devem ser considerados, para efeitos do apuramento do lucro tributável da SIGI.

Processo n.º 21617, sancionado por despacho de 2023-08-08 – Disponibilizado em 08.01

A Requerente, uma PME que exerce a atividade industrial de fabricação de material e equipamentos elétricos, podendo ainda prestar o serviço da sua instalação, reparação, manutenção e assistência técnica (CAE principal 27400 e secundário 43210), pretende aferir se o investimento realizado era suscetível de se enquadrar no conceito de “investimento inicial”, para efeitos do regime fiscal de Dedução por Lucros Retidos e Reinvestidos (DLRR), previsto nos artigos 27.º e seguintes do Código Fiscal do Investimento (CFI).

Entendeu a AT que, pese embora os inúmeros benefícios/vantagens indicados pela entidade que conduziram a uma maior eficiência do processo produtivo, o investimento descrito não é suscetível de integrar o conceito de “investimento inicial” a que se refere o artigo 11.º da Portaria n.º 297/2015, de 21 de setembro, quer na tipologia de “aumento da capacidade de um estabelecimento já existente”

quer na tipologia de uma “alteração fundamental do processo de produção global de um estabelecimento existente” e, nesses termos, não pode beneficiar da DLRR relativamente a esse investimento.

Processo n.º 25287, sancionado por despacho de 2023-10-22 – Disponibilizado em 08.01

A Requerente, uma sociedade residente que tem como objeto social a instalação, operação e manutenção de redes de caixas automáticas (ATM), bem como outras atividades relacionadas ou associadas a terminais de multibanco, questiona o enquadramento das remunerações devidas aos proprietários de estabelecimentos comerciais, como contrapartida da instalação e exploração de máquinas ATM nesses locais, para efeito de retenção na fonte, designadamente: se estas remunerações se configuram como rendimentos prediais.

Entendeu a AT que as remunerações devidas aos proprietários de estabelecimentos comerciais, como contrapartida da instalação e exploração de máquinas de ATM nesses locais, configuram-se como rendimentos prediais, estando os rendimentos em causa sujeitos a retenção na fonte, à taxa de 25%.

Processo n.º 22539, sancionado por despacho de 2023-09-19 – Disponibilizado em 08.01

Entendeu a AT que nos contratos de locação financeira de veículos, não obstante estar em causa a amortização do ativo sob direito de uso e não a amortização da própria viatura, o período de vida útil esperada daquele está necessariamente dependente do período de vida útil esperada da viatura. Assim, sendo os ativos subjacentes aos contratos de locação financeira viaturas ligeiras de passageiros ou mistas, é aplicável o disposto na alínea e) do n.º 1 do art.º 34.º do Código do IRC, o que resulta numa limitação à dedutibilidade fiscal das amortizações dos ativos sob direito de uso equivalente à limitação que seria imposta por esse artigo, caso estivessem a ser depreciadas as próprias viaturas.

Processo n.º 22784, sancionado por despacho de 2023-09-06 – Disponibilizado em 08.01

Coloca-se a questão sobre se um rendimento contabilizado, na sua totalidade, num determinado período, na sequência do processo de renegociação de um contrato de subconcessão, deve, para efeitos fiscais, ser periodizado pelo prazo remanescente do referido contrato. Na sequência da renegociação do contrato de subconcessão, e decorrente do

novo enquadramento contratual e considerando as normas contabilísticas, a subconcessionária procedeu à reavaliação dos ativos financeiros associados à sua remuneração de disponibilidade. Assim, verificou-se uma alteração substancial dos fluxos de caixa, o que originou um movimento contabilístico de substituição de ativos financeiros ao abrigo da IFRS 9, sendo desreconhecido o anterior ativo (que, no caso concreto, à data do desreconhecimento, era um passivo) e registado, pelo seu justo valor, um novo ativo.

Entendeu a AT que a diferença entre o valor do passivo financeiro desreconhecido e o valor do ativo financeiro reconhecido, na sequência do novo enquadramento contratual da Subconcessão, e que a sociedade subconcessionária reconheceu, no período da entrada em vigor do Aditamento ao Contrato de Subconcessão, como rendimento, deve concorrer, na sua totalidade, para a formação do lucro tributável desse período.

Processo n.º 22274, sancionado por despacho de 2023-09-07 – Disponibilizado em 08.01

Entendeu a AT que o *earn-out* (parte variável de contraprestação devida pela aquisição de ações condicionada ao cumprimento de determinadas métricas) é uma componente do preço de aquisição das ações da sociedade W, cujo pagamento está condicionado à performance da empresa num determinado período após o *Closing*. Assim, não obstante a contabilização efetuada quanto à segunda tranche, tal como referido para a primeira tranche, atendendo ao princípio da realização, o montante da mesma deve integrar o custo de aquisição fiscal da participação financeira na sociedade W, aquando do apuramento de uma mais ou menos valia fiscal decorrente da eventual alienação da participação. Assim, o gasto que seja contabilizado, aquando do eventual pagamento da segunda tranche do *earn-out*, deve ser acrescido ao custo de aquisição, para efeitos fiscais.

Processo n.º 23024, sancionado por despacho de 2023-10-22 – Disponibilizado em 08.01

A questão em apreço consiste em saber se uma sociedade que é detida, em 90%, por um Fundo de Capital de Risco, em caso de limitar a sua atividade à administração de um imóvel (paredes nuas), está, ou não, enquadrada no regime da transparência fiscal previsto no art.º 6.º do Código do IRC. Em caso afirmativo, pretende-se confirmação sobre se a matéria coletável imputada ao Fundo de Capital de

Risco beneficia da isenção de IRC prevista no artigo 23.º do EBF.

Entendeu a AT que, dedicando-se uma sociedade exclusivamente ao arrendamento do imóvel de que é proprietária, tal sociedade integra-se no conceito de sociedade de simples administração de bens, nos termos da alínea b) do n.º 4 do art.º 6.º do Código do IRC. Bem como, sendo o seu capital social detido, em 90%, por um Fundo de Capital de Risco e, em 10%, por uma sociedade, ambos com sede em território português, encontram-se verificados os requisitos relativos à estrutura do respetivo capital social, previstos na alínea c) do n.º 1 do art.º 6.º do Código do IRC. Quanto à questão relativa ao facto de a matéria coletável ser imputada a um Fundo de Capital de Risco, importa referir que, em matéria fiscal, estes possuem capacidade tributária, sendo considerados sujeitos passivos de IRC, nos termos da alínea b) do n.º 1 do art.º 2.º do Código do IRC. Confirmou a AT que nos termos do disposto pelo n.º 1 do art.º 23.º do EBF, ficam isentos de IRC os rendimentos de qualquer natureza, obtidos pelos fundos de capital de risco, desde que os mesmos se tenham constituído e operem de acordo com a legislação nacional. Assim, os rendimentos em causa, auferidos pelo Fundo de Capital de Risco, beneficiam da isenção de IRC prevista no artigo 23.º do EBF.

Processo n.º 24524, sancionado por despacho de 2023-10-16 – Disponibilizado em 18.01

Desde que cumpridos os demais requisitos previstos no artigo 41.º-A do EBF, o aumento de capital com recurso aos lucros gerados no exercício de 2022 pode beneficiar do regime da Remuneração Convencional do Capital Social, produzindo os respetivos efeitos no apuramento do lucro tributável do respetivo período de tributação e nos cinco períodos de tributação seguintes. Salienta-se, contudo, que, caso beneficie da RCCS relativamente ao aumento de capital com recurso aos lucros gerados no exercício de 2022, o referido aumento não poderá ser considerado para efeitos do Regime Fiscal de Incentivo à Capitalização das Empresas.

Processo n.º 25273, sancionado por despacho de 2023-11-13 – Disponibilizado em 18.01

Um sujeito passivo (Entidade A) residente em território português celebrou com uma entidade com sede na Suécia (Entidade B) e sem qualquer estabelecimento estável em Portugal um contrato de “Licence Agreement”, temporário, em cujo âmbito, e mediante o pagamento de uma contraprestação

(“Licence Fee”) anual, permite que um número predefinido de utilizadores e colaboradores acessem e consultem bases de dados estatísticos, financeiros e macroeconómicos, organizados, numa perspetiva histórica. Pretende-se o esclarecimento do enquadramento do referido pagamento à luz das regras de incidência territorial, constantes do artigo 4.º do Código do IRC, tendo em conta que:

- a) Os serviços prestados não parecem qualificáveis como “royalties”, não sendo, por isso, enquadráveis no n.º 3, alínea c), subalínea 1) desse artigo;
- b) Embora os serviços realizados tenham por objeto dados financeiros, se assumirão de natureza financeira, e se, por isso, poderão beneficiar da exclusão de incidência, constantes do n.º 3, alínea c), subalínea 8) da mesma norma;
- c) Se os serviços aqui em causa poderão ser subsumíveis no n.º 4 deste artigo 4.º do Código do IRC e, como tal, beneficiar da referida norma de delimitação negativa da incidência.

A AT entendeu que quanto à primeira questão, uma vez que se está perante um contrato de licença de uso de software standardizado, não havendo cedência temporária de quaisquer direitos de propriedade intelectual, os rendimentos em causa devem ser tratados como meras prestações de serviços e não como “royalties. No que toca à segunda questão a AT confirmou que as prestações de serviços em causa não têm cabal enquadramento na definição de «atividades financeiras» e, como tal, não se encontram excluídas de tributação, nos termos do n.º 7, al. c) do n.º 3 do artigo 4.º do Código do IRC. Por fim, relativamente à terceira questão, tais serviços não se consideram obtidos em território português, devendo ser tributados no país de residência do prestador de serviços, como um rendimento relacionado com a atividade comercial, não estando, portanto, sujeitos a retenção na fonte.

Processo n.º 25161, sancionado por despacho de 2023-10-22 – Disponibilizado em 23.01

Uma sociedade comercial residente, para efeitos fiscais, em território português, dispõe de quatro unidades de negócio distintas e autónomas entre si, que compreendem hotéis, cuja exploração comercial está cedida a terceiros, bem como um conjunto de apartamentos turísticos e projetos de construção, cuja gestão e exploração é feita por si. No âmbito de uma operação de cisão-dissolução, ainda em

fase de projeto, tal como prevista na alínea b) do n.º 1 do artigo 118.º e artigo 126.º, ambos do Código das Sociedades Comerciais, pretende-se dividir o património em quatro partes, para com cada uma dessas partes constituir uma nova sociedade, assim se dissolvendo a sociedade a cindir. A operação será concretizada dividindo o património em quatro unidades de negócio, as quais ingressarão no património de quatro novas sociedades a constituir, encerrando, cada uma delas em si mesma, todos os elementos patrimoniais necessários e suficientes à prossecução de cada um dos respetivos negócios, o que inclui, não só os estabelecimentos comerciais, como os contratos com terceiros, o passivo, as licenças e alvarás, meios monetários e recursos humanos.

A AT entendeu que pelos elementos e informação disponível, conclui-se que a operação descrita poderá beneficiar do regime de neutralidade fiscal, uma vez que os requisitos de que depende a elegibilidade da operação, tanto do ponto de vista formal como material, serão cumpridos.

Processo n.º 25033, sancionado por despacho de 2023-11-16 – Disponibilizado em 23.01

Os valores dos serviços prestados por sociedade de advogados que caibam no conceito de consultadoria, como acontece com a atividade de aconselhamento jurídico, estarão sujeitos a retenção na fonte, à taxa de 25%. Porém, dado que Portugal celebrou Convenção para eliminar a dupla tributação sobre o rendimento com o Estado de residência dos beneficiários dos rendimentos (com o Brasil) e uma vez que estamos perante rendimentos decorrentes de prestações de serviços que se enquadram no art.º 7.º “Lucros das Empresas”, a competência para tributar estes rendimentos é exclusiva do Estado de residência, pelo que não serão tributados caso seja apresentado o formulário atrás referido. A AT confirmou ainda que caso os serviços se traduzam no exercício de um mandato de representação junto de tribunal, os rendimentos não se consideram obtidos em território nacional.

Processo n.º 25197, sancionado por despacho de 2023-12-11 – Disponibilizado em 29.01

Impende sobre a sociedade, na qualidade de locatária financeira, a responsabilidade pelo pagamento das despesas com reparação ou conservação das partes comuns de prédio em regime de propriedade horizontal. No caso em apreço, a obra foi adjudicada ao condomínio e a despesa de reparação ou

conservação das partes comuns será suportada por cada condómino ou locatário financeiro, na proporção da sua fração. A AT confirmou que uma vez que o condomínio não é, em princípio, sujeito passivo de IVA, não está obrigado à emissão de fatura ou documento equivalente, pelo que deverá emitir recibo de quitação, contendo todos os elementos do n.º 4 do artigo 23.º do Código do IRC, ou anexando ao mesmo cópia da fatura da empresa a quem foi adjudicada a obra onde constem os elementos referidos. Se o recibo não compreender todos aqueles elementos, não poderão os respetivos encargos ser aceites como gastos dedutíveis para efeitos fiscais, nos termos da al. c) do artigo 23.º-A do Código do IRC, devendo, neste caso, o seu montante ser acrescido no Quadro 07 da Declaração Modelo 22.

BENEFÍCIOS FISCAIS

Processo n.º 24587, sancionado por despacho de 2023-07-12 – Disponibilizado em 04.01

A questão objeto do presente pedido de informação vinculativa reside em saber se o benefício fiscal (redução da taxa do IMI até 25% para prédios urbanos com eficiência energética) previsto no n.º 1 do artigo 44.º-B do EBF pode ser reconhecido no seguimento de deliberação da assembleia municipal que fixa uma redução de taxa com esta finalidade.

A AT entendeu que o benefício fiscal constante do n.º 1 do artigo 44.º-B do EBF (redução da taxa do IMI a deliberar pelos municípios para prédios urbanos com eficiência energética) caducou nos termos do artigo 3.º do EBF. Os municípios, querendo conceder benefícios fiscais para prédios urbanos com eficiência energética, podem fazê-lo de acordo com o disposto nos artigos 15.º e 16.º da Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro, que estabelece o RFALEI. Concedidos que sejam esses benefícios fiscais, os municípios devem comunicá-los anualmente à AT, até 31 de dezembro, por transmissão eletrónica de dados, com a indicação do seu âmbito e período de vigência e dos artigos matriciais dos prédios abrangidos, conforme previsto no n.º 10 do referido artigo 16.º do RFALEI.

Processo n.º 24465, sancionado por despacho de 2023-12-28 – Disponibilizado em 05.01

A Requerente, uma sociedade anónima, com sede em território português, e de acordo com a sua certidão permanente, anexa ao pedido, tem como objeto social o alojamento mobilado para turistas, a compra e venda de imóveis e o seu arrendamento, pretende esclarecer se a operação de cisão-fusão que pretende

efetuar reúne os requisitos objetivos previstos na al. a) e na al. b) do n.º 1 e na al. c) do n.º 3, todos do art.º 60.º do EBF, para poder beneficiar da isenção de IMT e de IS na transmissão dos imóveis habitacionais necessários na operação a realizar.

A AT entendeu que atendendo a que os imóveis a serem transmitidos, e que são objeto de análise no presente pedido, são habitacionais, têm que estar afetos à atividade principal exercida pela sociedade a cindir. Ora, na medida em que o CAE Principal da sociedade a cindir é o 14131 – Confeção de outro vestuário exterior em série -, e os imóveis a serem transmitidos não estão afetos a esta atividade, mas sim parte à prestação de serviços de alojamento local e outra parte ao arrendamento, o pressuposto da afetação dos imóveis à atividade exercida a título principal não se mostra preenchido, conclui-se que a sua transmissão não pode beneficiar das isenções estabelecidas nas alíneas a) e b) do n.º 1 do art.º 60.º do EBF.

Processo n.º 24419, sancionado por despacho de 2023-09-10 – Disponibilizado em 05.01

A Requerente pretende esclarecer se a operação de cisão-fusão, consubstanciada no destaque do ramo de atividade imobiliária da “B”, Lda. para o fundir na Requerente é elegível para efeitos da subalínea i) da al. c) do n.º 3, conjugado com a al. b) do n.º 4, ambos do art.º 60.º do EBF, possibilitando, deste modo, a aplicação das isenções do n.º 1 consagradas nesta norma.

A AT entendeu que considerando-se o destaque de um ramo de atividade um elemento fundamental para efeitos de qualificação de uma operação de reestruturação como a cisão, nos termos da subalínea i) da al. c) do n.º 3 do art.º 60.º do EBF, e não se consubstanciando, os ativos imobiliários, de per si, num ramo de atividade, conclui-se que a operação ora projetada não se pode qualificar como uma cisão nos termos e para os efeitos previstos nessa subalínea.

IVA

Processo n.º 25093, sancionado por despacho de 2023-12-19 – Disponibilizado em 04.01

O Requerente questiona se uma operação relativa a um imóvel considera-se localizada em Espanha e tem enquadramento no Artigo 6.º, n.º 7, alínea a) do Código do IVA. devendo igualmente incluir nas faturas emitidas a menção ao artigo anteriormente

referido, i.e, Artigo 6.º, n.º 7, alínea a) do referido Código. Solicita igualmente esclarecimentos relativos ao facto de estando o imóvel e as respetivas rendas localizadas em Espanha, se terá algumas obrigações fiscais a cumprir perante a AT, para além da faturação.

A AT entendeu que afigurando-se que a referida operação não é localizada em território nacional, não é tributada em Portugal e deve, a Requerente, esclarecer junto das autoridades fiscais espanholas, as obrigações decorrentes da realização da mesma. Neste pressuposto, e cabendo a obrigação de liquidação do imposto ao sujeito passivo (empresas espanholas) a quem a operação é efetuada, a fatura a emitir deve obedecer às regras nacionais por força do disposto no n.º 2 do artigo 35.º-A do CIVA, ou seja, deve a mesma conter os elementos enunciados no n.º 5 do artigo 36.º do referido Código, nomeadamente o motivo justificativo da não aplicação do imposto, mediante aposição da menção “Operação não localizada no território nacional ao abrigo da alínea a) do n.º 7 do artigo 6.º do CIVA”, conforme refere a alínea e) do n.º 5 do referido artigo. Bem como, deve a operação constar no campo 8 do quadro 06 da Declaração Periódica de IVA.

Processo n.º 25278, sancionado por despacho de 2023-12-30 – Disponibilizado em 12.01

A Requerente “tem como objeto o comércio, importação e exportação de vinho e outras bebidas, comércio por internet de vinhos” e comércio por grosso, solicita esclarecimentos em sede de IVA, sobre a localização e tributação na transmissão de bebidas alcoólicas, logo sujeitas a Imposto Especial sobre o Consumo, no caso Bebidas e Álcool, para empresas sediadas na Suécia, com o número fiscal válido para efeitos das transações intracomunitárias (VIES).

Em resposta à questão colocada, a AT refere que nas transmissões a consumidores finais apenas quando a Requerente ultrapassar os € 10.000, no ano civil anterior ou no ano civil em curso, é que as vendas à distância passam a ser tributadas no país de destino, tendo que se registar no balcão único (OSS) no regime da União nesse momento. Caso opte por se registar antes, não se aplica, nesse caso o limiar dos € 10.000, ou seja, todas as vendas à distância que efetuar a partir dessa data serão tributadas no país de destino, através do no balcão único (OSS) no regime da União. A partir desse momento a fatura deve aplicar a taxa de IVA do Estado Membro de consumo dos bens, devendo tal imposto ser declarado na declaração de IVA a ser submetida trimestralmente por via eletrónica no balcão único (OSS) no regime da União.

No caso das transmissões a sujeitos passivos de imposto, a AT confirma que, caso estejam verificados os requisitos das alíneas a) e d) do n.º 1 no artigo 14.º do RITI, nomeadamente que as mercadorias sejam transportadas, nos termos ali referidos, para o território de outro Estado Membro da União Europeia, como é o caso da Suécia e, estando-se na presença de sujeitos passivos com registo válido no “Vat Information Exchange System” (VIES), como refere a Requerente, as operações devem beneficiar da isenção prevista no artigo 14º do RITI. Diga-se, ainda, que face à harmonização no âmbito do IVA na UE, a esta isenção em território nacional deve corresponder uma tributação, em sede do IVA, por parte do sujeito passivo adquirente, no território do Estado Membro de destino. Para esclarecer quaisquer procedimentos ou obrigações a ter no país de destino dos bens deve solicitar esclarecimento junto da administração fiscal desse país.

Processo n.º 25509, sancionado por despacho de 2023-12-31 – Disponibilizado em 15.01

Os serviços efetuados no âmbito do pilates clínico podem merecer enquadramento na isenção prevista na alínea 1) do artigo 9.º do Código do IVA somente na circunstância de: i) estarem incluídos no conteúdo funcional das profissões paramédicas (fisioterapia); ii) serem assegurados por profissionais (fisioterapeutas) habilitados nos termos da legislação aplicável (Decreto-Lei n.º 261/93, de 24 de julho e Decreto-Lei n.º 320/99, de 11 de agosto); iii) estarem incluídos no objetivo terapêutico a que se refere a jurisprudência comunitária, espelhada, nomeadamente, nos acórdãos do TJUE referidos na presente informação, isto é, que sejam entendidos como uma terapêutica necessária e com um propósito de prevenção, tratamento e, se possível, cura das doenças ou outros distúrbios de saúde. Reunidas que sejam tais condições, a emissão de uma prescrição médica não é, em sede de IVA, condição determinante para efeitos da aplicação da isenção do imposto, prevista na alínea 1) do artigo 9.º do Código do IVA. A AT confirma que contudo, caso os serviços efetuados no âmbito do pilates clínico sejam assegurados por um profissional que não esteja devidamente habilitado para o exercício das atividades médicas ou paramédicas (como seja, o auxiliar de fisioterapia) e não se encontrem reunidos os restantes pressupostos referidos no ponto 20 da presente informação, tais serviços não merecem acolhimento na isenção da alínea 1) do artigo 9.º do Código do IVA, constituindo uma atividade sujeita a imposto e dele não isenta, passível de tributação à taxa normal prevista na alínea c) do n.º 1 do artigo 18.º do Código do IVA.

IMT

Processo n.º 24670, sancionado por despacho de 2023-12-29 – Disponibilizado em 05.01

Um sujeito passivo pretende obter esclarecimentos relativamente ao aumento de capital da sociedade por quotas “Y”, NIPC, na qual tem uma participação de 20% no capital social, sendo que esse aumento de capital irá ser subscrito unicamente pela Requerente, na medida em que a dita sociedade é proprietária apenas de um imóvel que está arrendado e tem por objeto social a compra e venda de prédios e revenda de bens imobiliários e o arrendamento e exploração de bens imobiliários, designadamente se: i) no âmbito da subalínea i) da al. d) do n.º 2 do art.º 2.º do CIMT, a Requerente deve considerar este pressuposto cumprido no caso de ficar com mais de 75% do capital social da “Y”, atendendo a que o valor líquido contabilístico da aquisição do imóvel da “Y” é inferior a 50% do total do seu ativo, mas o valor líquido contabilístico do ativo relacionado com o imóvel é superior a esses 50%; ii) o requisito da subalínea ii) da al. d) do n.º 2 do art.º 2.º do Código do IMT se mostra preenchido, no caso de a atividade exercida pela sociedade que vai efetuar o aumento de capital for somente a de arrendamento, não obstante constar a compra e venda e revenda de bens imobiliários no seu objeto social, e se a Requerente ficar com mais de 75% do capital social da “Y”.

A AT concluiu que a operação supra descrita não está sujeita a IMT nos termos da al. d) do n.º 2 do art.º 2.º do Código do IMT, porquanto o requisito da subalínea iii) da referida norma não está preenchido, na medida em que a Requerente, na sequência do aumento de capital da “Y”, da qual é única subscritora, ficará apenas com uma posição de 60% no capital social da sociedade “Y”, ou seja, não ficará a dispor de, pelo menos, 75% do capital da sociedade e os sócios não se reduzem a dois casados ou unidos de facto.

Processo n.º 25483, sancionado por despacho de 2023-12-31 – Disponibilizado em 10.01

Um sujeito passivo, titular de duas quotas numa sociedade com capital social de € 50.000,00, com o valor nominal respetivo de € 20.000,00 e de € 15.000,00, equivalendo as quotas detidas pelo Requerente a 70% daquele capital social. O Requerente pretende adquirir a quota de € 15.000,00, detida pelo outro sócio, sendo que passará a dispor de mais de 75% do capital social por via dessa aquisição, pretendendo confirmar se haverá lugar a sujeição a IMT.

A AT entendeu que não fazendo a atividade de arrendamento parte do objeto social da empresa, conclui-se que o arrendamento dos imóveis pertencentes à sociedade, não consubstancia o exercício de uma “atividade de natureza agrícola, industrial ou comercial”, nos termos e para efeitos do disposto no art.º 2.º, n.º 2. al. d) subalínea ii) do Código do IMT, pelo que a factualidade em apreço determina a sujeição a IMT.

Processo n.º 23263, sancionado por despacho de 2023-07-12 – Disponibilizado em 04.01

Um sujeito passivo questiona se, apesar de ser mantida a intenção de construir nos lotes de terreno para construção, a transmissão de 50% do direito de propriedade sobre todos os lotes em causa a um possível investidor (“parceiro”) para celebração de um contrato de consórcio mediante o qual ambas as partes unirão forças para a construção dos edifícios, permite: i) a manutenção da suspensão temporária de tributação em sede de IMI prevista na alínea d) do n.º 1 do artigo 9.º do CIMI e, consequentemente, da exclusão de tributação em sede de Adicional do IMI estatuída na alínea a) do n.º 3 do artigo 135.º-

C do mesmo Código; ii) a inoperação da caducidade da suspensão temporária de tributação em sede de IMI (e, consequentemente, da exclusão de tributação em AIMI), por não haver lugar à aplicação do n.º 2 do artigo 9.º do CIMI, dada a não verificação de desvio na utilização dos lotes de terreno para construção, isto é, uma diferente utilização dos mesmos.

A AT concluiu que a alienação de 50% do direito de propriedade sobre todos os prédios (lotes de terreno para construção) a um investidor (“parceiro”) para celebração de um contrato de consórcio mediante o qual ambas as partes unirão forças para a construção dos edifícios, não constitui diferente utilização dos prédios e, consequentemente, não implica a aplicação do n.º 2 do artigo 9.º do CIMI. A AT confirma ainda que até que ocorra a alienação, a suspensão temporária de tributação de que os prédios se encontram a beneficiar mantém-se em relação à totalidade do direito de propriedade sobre os prédios, sendo reduzida na percentagem alienada a partir do ano da alienação, relativamente aos anos que ainda faltem para completar o período de 4 (quatro) anos previsto na alínea d) do n.º 1 do artigo 9.º do Código do IMI.

CALENDÁRIO FISCAL - OBRIGAÇÕES DECLARATIVAS EM FEVEREIRO DE 2024

IMPOSTO	DESIGNAÇÃO	FEVEREIRO
IRS	Declaração mensal de remunerações	12
IRS	Declaração mod. 10	12
IRS	Comunicação dos elementos ou da cessação dos contratos de arrendamento de longa duração	15
IRS	Consulta e atualização dos dados do agregado familiar	15
IRS	Envio de comprovativo de frequência em estabelecimento de ensino	15
IRS	Comunicação das rendas pela transferência de residência permanente para o interior	15
IRS	Comunicação das despesas de educação no interior ou regiões autónomas	15
IRS	Validação das faturas do ano anterior, no portal (e-fatura)	26
IRS-IRC	Declaração mod. 30 (rendimentos pagos ou colocados à disposição de não residentes)	29
IRS-IRC-IVA	Comunicação dos elementos das faturas ou a sua inexistência	5

IMPOSTO	DESIGNAÇÃO	FEVEREIRO
IVA	Declaração periódica com os anexos devidos, contribuintes regime mensal	20
IVA	Declaração recapitulativa para contribuintes com o seu envio mensal	20
IVA	Declaração periódica com os anexos devidos - contribuintes regime trimestral	20
IMI	Participação de rendas de prédios urbanos arrendados antes da entrada em vigor do RAU	15
SELO	Declaração mensal de Imposto do Selo (DMIS)	20

Notas:

a) Nos meses que terminam em fim de semana ou feriado, a obrigação pode ser cumprida até ao dia útil seguinte.

Fonte: https://info.portaldasfinancas.gov.pt/pt/apoio_contribuinte/calendario_fiscal/Pages/Quadro_res_Decl_2024.aspx

CALENDÁRIO FISCAL - OBRIGAÇÕES DE PAGAMENTO EM FEVEREIRO DE 2024

IMPOSTO	DESIGNAÇÃO	FEVEREIRO
IRS-IRC	Pagamentos das importâncias retidas na fonte	20
SELO	Pagamento do imposto liquidado	20
IVA	Pagamentos pelos contribuintes do regime mensal (b)	26
IVA	Pagamentos pelos contribuintes do regime trimestral (b)	26
IUC	Restantes veículos	a)

Notas:

a) No mês da matrícula. Caso termine em fim de semana ou feriado, passa para o dia útil seguinte.

b) Para opção de flexibilização de pagamento, ver artº 16º -C do [Dec. Lei nº 125/2021](#), de 30 de dezembro, aditado pelo [Dec. Lei nº 85/2022](#), de 21 de dezembro.

Fonte: https://info.portaldasfinancas.gov.pt/pt/apoio_contribuinte/calendario_fiscal/Pages/Quadro_res_Pag_2024.aspx



ANA PINELAS PINTO
Ana.Pinto@mirandalawfirm.com



LEONARDO MARQUES DOS SANTOS
Leonardo.Santos@mirandalawfirm.com



PEDRO SARAIVA NÉRCIO
Pedro.Nercio@mirandalawfirm.com



CARLOTA CALÇADA SOARES
Carlota.Soares@mirandalawfirm.com



MARIA ANTÓNIA SILVA
Maria.Silva@mirandalawfirm.com

© Miranda & Associados, 2024. A reprodução total ou parcial desta obra é autorizada desde que seja mencionada a sociedade titular do respetivo direito de autor.

Aviso: Os textos desta comunicação têm informação de natureza geral e não têm por objetivo ser fonte de publicidade, oferta de serviços ou aconselhamento jurídico; assim, o leitor não deverá basear-se apenas na informação aqui consignada, cuidando sempre de aconselhar-se com advogado.

Para além do Fiscal, a Miranda emite regularmente um Boletim Laboral. Caso queira conhecer e receber o nosso Boletim Laboral e o Boletim Bancário e Financeiro, por favor envie um e-mail para: boletimlaboral@mirandalawfirm.com.

Caso queira conhecer e receber o nosso Boletim de Direito Público, por favor envie um e-mail para: boletimdireitopublico@mirandalawfirm.com.